



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 134, de 3 de fevereiro de 2022, proposto pelo Deputado Federal Pedro Lupion, objetiva criar o Sistema de Informação da Qualidade do Diesel B ao Consumidor Final. Este sistema, acessível através de um portal eletrônico, deve permitir ao público em geral realizar denúncias, reclamações ou relatar problemas relacionados ao combustível.

A proposição determina que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deve implementar o sistema em até 180 dias, após a publicação da lei. A ANP será responsável pela criação e gestão do portal eletrônico e pela divulgação dos dados gerados a partir das denúncias registradas pelos consumidores. O projeto prevê que o acesso à plataforma deve ser simplificado, exigindo apenas um cadastro com dados pessoais. Através do portal, os usuários poderão denunciar, reclamar ou relatar problemas com a qualidade do Diesel B, permitindo que a ANP apure os casos com protocolos individualizados e numerados para acompanhamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 4 CDC => PL 134/2022

PRL n.4

Nesse sentido, para registrar uma denúncia, reclamação ou problema, o usuário deverá, nos termos da proposição inicial, fornecer obrigatoriamente informações detalhadas na plataforma, incluindo:

I – Tipo de Veículo ou Equipamento;

II – Modelo do Veículo ou Equipamento;

III – Ano de Fabricação do Veículo ou Equipamento;

IV – Fabricante do Veículo ou Equipamento;

V – Data do Abastecimento;

VI – Endereço Completo do local do posto revendedor do combustível ou TRR, constando o Município e o CEP;

VII – Número da Nota Fiscal;

VIII – Volume Abastecido; e

IX – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da origem do abastecimento.

Caso um posto revendedor seja incluído em um protocolo gerado na plataforma, deverá informar à ANP, em até três dias úteis, a distribuidora fornecedora do Diesel B e segregar a amostra testemunho do combustível recebido. A proposta também exige que postos revendedores e distribuidoras colham amostras testemunho de cada tanque de óleo diesel e biocombustíveis. A ANP definirá o método de coleta, tipo de frasco, frequência, quantidades, prazo de retenção e armazenamento, garantindo a integridade das amostras. As amostras devem ser lacradas com informações sobre o ponto de coleta, data, hora e responsável.

A ANP deve comunicar os agentes regulados citados nas denúncias, reclamações ou problemas em até 24 horas e iniciar a apuração em até 30 dias após o protocolo. Ao receber a comunicação da ANP, os agentes regulados devem localizar e separar as amostras testemunho para a devida apuração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A ANP deverá tornar públicos os protocolos gerados na plataforma em até 90 dias após o início da apuração, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Ademais, nos termos da proposição, caberá à ANP implementar controle de qualidade do Diesel fóssil, dos Biocombustíveis do ciclo Diesel e do diesel destinado ao consumidor final (Diesel B), por laboratório acreditado junto ao INMETRO, em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização desses combustíveis no Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Ainda, o consumidor final deverá ser informado sobre o índice de mistura vigente de cada tipo de combustível na composição do Diesel B comercializado no ponto de abastecimento por aviso em local visível, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei.

Além disso, altera as definições de Óleo Diesel, Biodiesel, Biocombustível, Diesel Verde, TRR, Comercializador de Combustível, Posto Revendedor e Distribuidor de Combustível.

O Projeto de Lei nº 134/2022 foi encaminhado, nos termos regimentais, à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor e também das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Colega Deputado Pedro Lupion foi muito feliz ao propor o presente Projeto de Lei, pois coloca o consumidor de óleo diesel como centro da política pública relacionada à qualidade deste combustível, que é diretamente responsável pela movimentação de milhões de pessoas e de cargas pelo nosso País. Sua qualidade (ou falta de qualidade) pode comprometer toda a logística brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 4 CDC => PL 134/2022

PRL n.4

O óleo diesel, puro ou com adição de biodiesel, é uma fonte fundamental de energia para ônibus, caminhões, tratores, trens, colheitadeiras e máquinas pesadas no Brasil, além de servir como combustível para motores estacionários na geração de energia elétrica. Os motores movidos a óleo diesel têm papel central na economia nacional.

No Brasil, desde 2008, todo o óleo diesel comercializado ao consumidor final contém obrigatoriamente a adição de biodiesel, um biocombustível renovável derivado de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, principalmente soja e sebo bovino. O biodiesel possui diversas externalidades positivas nas esferas econômica, ambiental e social. No entanto, é quimicamente higroscópico e tem baixa estabilidade à oxidação, exigindo maior atenção no armazenamento e manuseio para não provocar a degradação da qualidade da mistura. Isso envolve até mesmo, por exemplo, procedimentos simples, como realizar periodicamente a drenagem de água livre que se acumula no interior dos tanques dos postos de combustíveis.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem adotado diversas ações para minimizar o risco de degradação do biodiesel, como cartilhas orientativas¹ e a evolução da especificação do biodiesel com aditivos antioxidantes, colocando a qualidade do produto brasileiro na vanguarda mundial. O fato é que a especificação de qualidade do biodiesel, definida pela ANP, tem evoluído de forma bastante consistente.

É importante citar que, para minimizar esse risco de degradação, a , ao longo dos anos, adotou diversas ações. Podemos citar cartilhas e a própria evolução da especificação do biodiesel, inclusive com adoção de aditivos antioxidantes, que coloca a qualidade do produto brasileiro na vanguarda mundial.

O biodiesel é um combustível renovável que passou por extensivos testes, seja no Brasil, seja em outros países. No nosso País, sob coordenação do governo brasileiro, com forte participação da cadeia de produção e de comercialização do

1 <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas-e-guias/manuseio-e-armazenamento-de-oleo-diesel-b> e <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas-e-guias/arg/cartilhapostorevendedor6ed.pdf>.



* C D 2 5 6 1 5 0 2 2 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/03/2025 17:08:18.370 - CDC
PRL 4 CDC => PL 134/2022
PRL n.4

biodiesel, assim como de fabricantes de veículos, motores e autopeças, houve dois grandes programas de testes para validação do uso amplo do biodiesel em toda a frota nacional, tanto em veículos novos, quanto antigos.

O primeiro programa, concluído em 2007, validou o uso da mistura B5 (5% de biodiesel adicionado ao diesel). E o segundo programa, concluído em 2019, validou a mistura B15 (15% de biodiesel). Alguns testes específicos foram feitos com percentuais até mesmo superiores a 15%, que é o limite legal vigente de mistura. Além disso, há usos comerciais de mistura com percentuais muito maiores de biodiesel, como por exemplo nos Estados Unidos e na Indonésia.

Em ambos os programas de testes feitos no Brasil, os quilômetros rodados são equivalentes à distância entre a Terra e a Lua algumas vezes. Os resultados, compostos por ensaios individuais e independentes realizados por diversas montadoras, fabricantes de motores e de sistemas de injeção, estão públicos na internet². Essa transparência é importante para o consumidor final. Ademais, a partir desses resultados, a ANP³ aprimorou a especificação do biodiesel, para reduzir o risco de oxidação e degradação de qualidade do biodiesel. Todo esse processo de melhoria da qualidade do biodiesel passou por consulta e audiência pública, aberta a quaisquer interessados.

Apesar dos esforços para melhorar a qualidade do biodiesel e da mistura Diesel B, há relatos e queixas de problemas supostamente causados pela maior presença deste biocombustível. Nesse contexto, o Nobre Autor da proposição argumenta que é necessário criar mecanismos de fiscalização para garantir

2 https://antigo.mme.gov.br/web/guest/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/mme-publica-relatorio-final-sobre-a-mistura-b15-para-motores-e-veicul-1?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fantigo.mme.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Ftodas-as-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_cur%3D27%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_keywords%3D%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_delta%3D30%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_pdAS9IcdBICN_andOperator%3Dtrue

3 https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-vai-revisar-resolucao-sobre-especificacao-do-biodiesel#:~:text=A%20nova%20especifica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20mais,de%2001%2F04%2F2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

segurança e qualidade ao consumidor final. O objetivo é criar um canal de comunicação efetivo para que o usuário possa realizar denúncias, reclamações ou relatar problemas com a qualidade do Diesel B, permitindo a apuração e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Buscar a transparência em relação aos eventuais problemas e objetivar a melhoria da qualidade do combustível, com foco no consumidor, conforme propõe o Projeto de Lei, está em consonância com o que determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata dos Direitos Básicos do Consumidor.

Mantendo o objetivo da proposição, apresento o substitutivo ao Projeto, com vistas a aperfeiçoar o texto e evitar que definições legais sobre combustíveis, ora presentes no texto original, possam criar discrepâncias de entendimento em relação à legislação já vigente (Lei nº 9.478/1997) e à decisão recente do Plenário desta Câmara dos Deputados sobre o conjunto de Projetos que compõem o chamado “Combustível do Futuro” (PL 528/2020 e apensados). O Substitutivo também simplifica, positivamente, a proposição, ao atribuir à regulação a definição sobre o funcionamento do sistema de registro de denúncias e quais dados e tipos de informação devem ser inseridos, que não precisam estar enrijecidos na forma de uma lei *strico sensu*.

Por fim, mas não menos importante, o canal eletrônico para possibilitar ao consumidor final registrar informações, reclamações e denúncias deve ser válido para quaisquer combustíveis, e não somente sobre a mistura entre diesel e biodiesel, como dispõe a proposição original. Podemos também avançar nesse aspecto, pois deve ser ampla a transparência. E tudo isso deve ocorrer de forma simples e sem burocracia.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 134, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Informação da Qualidade Combustível para o Consumidor Final e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Registro de Informação da Qualidade Combustível para o Consumidor Final.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, o Sistema de Informação da Qualidade dos Combustíveis para o Consumidor Final, na forma de plataforma eletrônica na internet, com o objetivo de permitir ao consumidor final registrar denúncias, reclamações ou relatar problemas relacionados à qualidade dos combustíveis.

§ 1º A plataforma eletrônica de que dispõe o caput será implementada e mantida pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização do setor de combustíveis no Brasil, devendo ser de fácil acesso e utilização.

§ 2º Cada registro deverá gerar um protocolo individualizado, para o devido acompanhamento pelo consumidor final que realizou a respectiva denúncia, reclamação ou relato de problema.

Art. 3º Os agentes regulados eventualmente citados em protocolos gerados na plataforma eletrônica deverão apresentar respostas e informações relacionadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ao órgão regulador do setor de combustíveis, na forma e nos prazos previstos na regulação.

Parágrafo único. A partir da tempestiva apuração da denúncia, da reclamação ou do relato de problema, o órgão regulador poderá exigir do agente regulado a imediata separação de amostra testemunho do combustível, nos termos definidos na regulação, sem prejuízo às demais ações de fiscalização.

Art. 4º Todas as denúncias, reclamações ou relatos de problema registradas no Sistema de Registro de Informação da Qualidade Combustível para o Consumidor Final de que trata esta Lei, incluindo o resultado do tratamento e da apuração da informação, são de acesso público, por qualquer interessado, através da plataforma eletrônica, preservadas somente os dados de caráter pessoal, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º É assegurado ao consumidor final receber a adequada informação sobre o índice de adição de cada tipo de biocombustível ao combustível de origem fóssil, de maneira facilmente identificável no ponto de abastecimento, nos termos definidos na regulação.

Art. 6º O órgão regulador responsável pelo setor de combustíveis disporá em regulamento sobre a implementação do Sistema de Registro de Informação da Qualidade Combustível para o Consumidor Final de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

